



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - DF

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 25/2021
PROCESSO SEI N. 0001911-19.2019.4.90.8000

XP3 GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 14.984.437/0002-00, com sede na Rua 2 Nº S/N, Lote 110 Sala 04 Quadra 07, Bairro: Parque Solar do Agreste A, Rio Verde GO, CEP 75.907-257, E-mail: xp3contratos@gmail.com através de sua representante legal, vem, respeitosamente, apresentar, com fulcro no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, no art. 3º, caput e §1º, I, c/c art. 4º, XVIII da Lei Federal 10.520/2002

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 25/2021

Especificamente quanto a exigência de cartão magnético para o serviço de gerenciamento de abastecimento, a qual passa a expor.

I. SÍNTESE FÁTI

Contratação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, por meio de sistema informatizado e utilização de cartão eletrônico com *chip*, para abastecimento direto dos veículos oficiais pertencentes à frota do Conselho da Justiça Federal, do gerador de energia e do cortador de grama do Conselho da Justiça Federal, constantes do Anexo I do Termo de Referência, em postos ou rede de postos de combustíveis da CONTRATADA, credenciadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

Rua 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd. 07
Bairro: Parq. Solar do Agreste A – Rio Verde/GO - CEP 75.907-257

www.xp3gestao.com.br E-mail : xp3gestao@gmail.com



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

Ocorre que em seu descrito e no decorrer do instrumento convocatório, Conselho da Justiça Federal - DF faz menção apenas a utilização do sistema de cartão magnético, impossibilitando empresas que apresentam sistema superior ou similar no edital para participando certame, pelo período total de 12 (doze) meses.

A empresa ora impugnante, quer seja adotado sistema gestão combustível similar, com cartão magnético impresso com tecnologia de leitura de QR-CODE que operam com Smartphone do estabelecimento credenciamento de pagamentos para leitura de QR-CODE impresso nos cartões combustível e com validação de senha pessoal.

Frentistas e caixas operam apenas através de um smartphone sem uso de máquinas físicas, ou qualquer outro equipamento. Assim, as redes credenciadas podem ter quantos pontos de atendimento desejar apenas instalando o aplicativo androide. A gestão de sistema QR-CODE por celular, é a nova plataforma que vem no mercado brasileiro com entrada pix liberado pelo banco central. O sistema de informação por cartão magnético era única plataforma no Brasil, agora temos sistema pix e QR-CODE por celular. A autorização no certame apenas pelo gerenciamento de sistema por cartão magnético, dera um nitido direcionamento, o que gera mácula a ampla competitividade. Isso porque, o edital **em seu descritivo**, está selecionando apenas empresas que possuem sistema com o uso de cartão magnético para o serviço de abastecimento da frota em específico, **Desconsiderando Potenciais Licitantes**.

Que é o caso da impugnante, que possuem sistema gerenciamento eletrônico, onde Utiliza moderna ferramenta composta de aplicativo instalado em telefones Smartphones, que operam com tecnologia autenticação, validação via leitura de QR-CODE impresso nos cartões combustível com validação de senha pessoal, **dispensando o uso de Cartão Magnético**, que por vezes são extraviados, gerando um **ambiente propício à fraude**, o que poderá causar prejuízo a Administração. Assim ao delimitar o objeto a participação apenas de empresas que utilizam cartão magnético, estar-se-á reduzindo drasticamente a competitividade no certame, visto que ambos (cartão magnético ou sistema web) dependem de senha e/ou assinatura digital, logo dispensa a exigência da utilização de somente cartão magnético e possibilita também a participação de empresas que detenham tecnologia similar ou até **melhor** que as de cartão magnético, atetando diretamente a **ampla concorrência na Busca por melhores preços, além de maior eficiência e segurança**.

Rua 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd. 07

Bairro: Parq. Solar do Agreste A – Rio Verde/GO - CEP 75.907-257

www.xp3gestao.com.br E-mail : xp3gestao@gmail.com



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

Nesse sentido, tem-se que o direcionamento a sistemas com uso de cartão magnético é **Demasiadamente restritivo**, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se Privilegiar a **ampla competitividade e a eficiência, admitindo-se sistemas similares, Através do uso da** moderna ferramenta composta de aplicativo instalado em telefones Smartphones que operam como maquinetas de pagamentos para leitura de QR-CODE impresso nos cartões combustível e cartão refeição com validação de senha pessoal, conforme se passa a narrar.

II. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E QR-CODE.

O Edital do certame direciona o objeto a empresas que **possuem sistema de gerenciamento de combustível por cartão magnético**, inadmitindo, de forma equivocada, **apresentação de sistema similar**.

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, não possuem sistema gerenciamento de combustível de frota por cartão, sendo realizado por QR-CODE.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal, vinculado ao CPF do titular, é nesse caso uso do cartão para scanner de QR-COD consultando a plataforma “WEB”, integrada com aplicativo instalado em celular Smartphone, que serão transformado em maquininha, utilizando Banco de dados **de alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”**, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.

Rua 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd. 07
Bairro: Parq. Solar do Agreste A – Rio Verde/GO - CEP 75.907-257

www.xp3gestao.com.br E-mail : xp3gestao@gmail.com



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

- ✓ Relatórios analíticos para acompanhamentos que possibilitam a tomada assertiva de decisões;
- ✓ Método fácil para a rede aumentar o número de maquinetas (Smartphone/App);
- ✓ Controle de combustível;
- ✓ Relatórios analíticos por frentistas;
- ✓ Relatório analíticos por veículos;
- ✓ Relatório analíticos por motoristas;
- ✓ Identificação/conferência do veículo via QR-COD;
- ✓ Sem necessidade de compras e manutenções em máquinas físicas;
- ✓ Controle e distribuição de saldos (combustível) por veículo;
- ✓ Sem necessidade de utilização de requisições de papel;
- ✓ Possibilidade de a rede ter quantas máquinas (Smartphone/App) quiser apenas instalando o aplicativo;
- ✓ Identificação/conferência do frentista via QR-COD;
- ✓ Controle de acesso de usuários das redes, frentistas;
- ✓ Disponibilização logs de acessos que podem ser oferecidos ao Tribunal de Contas para acompanhamento em tempo real das ordens de serviços;

A gestão da manutenção de frotas consiste na utilização de métodos, técnicas e ferramentas informatizadas, que permite às empresas eliminar os riscos inerentes ao investimento dos seus veículos, aumentar a produtividade e eficiência de suas operações.

Nesse sentido, **é totalmente dispensável o uso de maquinetas (POS)**, o qual serve tão-somente para onerar o custo do contrato, uma vez que as máquinas passam por manutenções, **possibilita a fraude**, uma vez que pessoas não autorizadas munidas do cartão magnético poderão.

Rua 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd. 07
Bairro: Parq. Solar do Agreste A – Rio Verde/GO - CEP 75.907-257

www.xp3gestao.com.br E-mail : xp3gestao@gmail.com



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

Ocasionar prejuízos a Administração. Isso já não ocorre com o sistema disponibilizado pela Impugnante, uma vez que o Abastecimento de combustível nas redes credenciadas dependerá de chave e senha e aplicativo de acesso, restando controlado através do aplicativo a realização dos serviços, com **monitoramento em tempo real**, gerando grande eficiência e segurança. Observe-se que licitações recentes para o mesmo serviço, não utilizam cartão magnético, uma vez que estes são **manifestamente dispensáveis**, sendo imperiosa a análise sob essa perspectiva por esta prefeitura, uma vez que tal limitação, sem qualquer fundamento técnico-jurídico, **afetará diretamente a competitividade no certame, gerando prejuízo** ao erário.

Outrossim, pelos princípios da eficiência e da ampla competitividade, imperioso que seja **admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares, que atendam todas as exigências do edital e que dispensem o uso de cartão magnético.**

Caso não seja deferido o presente pedido, requer-sea **juntada de parecer técnico e jurídico devidamente fundamentado, uma vez que o direcionamento do objeto gera afronta a ampla competitividade**, semprejuízo de eventual representação junto ao Tribunal de Contas da União, nos termos da legislação vigente.

III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- A. Que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- B. Seja **admitida** a participação no certame de empresas **com sistema de gerenciamento similares com uso do cartão com tecnologia QR-CODE, para os serviços de gerenciamento de combustível;**
- C. Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação Autoriza de Superior competente para apreciação final.

Rua 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd. 07

Bairro: Parq. Solar do Agreste A – Rio Verde/GO - CEP 75.907-257

www.xp3gestao.com.br E-mail : xp3gestao@gmail.com



XP3 GESTÃO EMPRESARIAL - EPP

Fone: (65) 2129-7201
(65) 2129-7203

CNPJ: 14.984.437/0002-00

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável.

Termos em que,

Espera-se o deferimento.

De Rio Verde/GO 28 de Julho 2021.


NEOSVALDO JOSE DA SILVA
CPF 755.359.639-68
SÓCIO ADMINISTRADOR

14.984.437/0002-00

XP3 GESTÃO EMPRESARIAL LTDA

Rua. 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd.07

Bairro: Parq. Solar do Agreste A

CEP: 75.907-257

Rio Verde — GO

Rua 2 S/N Lote 110 Sala 04 Qd. 07
Bairro: Parq. Solar do Agreste A – Rio Verde/GO - CEP 75.907-257

www.xp3gestao.com.br E-mail : xp3gestao@gmail.com



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO
RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

ASSUNTO: Impugnação ao Edital

REFERENTE: Pregão Eletrônico n. 25/2021 - PROCESSO SEI N. 0001911-19.2019.4.90.8000

OBJETO: Contratação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, por meio de sistema informatizado e utilização de cartão eletrônico com chip, para abastecimento direto dos veículos oficiais pertencentes à frota do Conselho da Justiça Federal, do gerador de energia e do cortador de grama do Conselho da Justiça Federal, constantes do Anexo I do Termo de Referência, em postos ou rede de postos de combustíveis da CONTRATADA, credenciadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP

IMPUGNANTE: XP3 GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 14.984.437/0002-00

I - HISTÓRICO

Trata-se de instrução de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico n. 25/2021 o qual foi publicado no dia 27 de julho de 2021, com abertura prevista para o dia 06 de agosto de 2021. O Edital está devidamente disponibilizado nos sites de licitações do Conselho da Justiça Federal e ComprasNet, no qual a IMPUGNANTE alega, *em síntese*, que deverá ser retificado, por apresentar suposta ilegalidade em razão de restringir o caráter competitivo da contratação.

Delineamos, ao longo deste relatório, o histórico, as argumentações apresentadas pela IMPUGNANTE, a análise técnica, bem como o exame e opinião da Pregoeira no tocante aos aspectos que lhes cabem analisar.

II - TEMPESTIVIDADE

Registre-se que a peça da impugnante foi recebida via *e-mail* no dia 28 de julho de 2021 e conhecida, uma vez presente o requisito de admissibilidade e tempestividade previstos no Edital da licitação e na legislação pertinente.

III - DA PETIÇÃO DA XP3 GESTÃO EMPRESARIAL

A IMPUGNANTE apresenta, em súmula, o que se segue:

I. SÍNTESE FÁTI

(...)

Ocorre que em seu descrito e no decorrer do instrumento convocatório, Conselho da Justiça Federal - DF faz menção apenas a utilização do sistema de cartão magnético, impossibilitando empresas que apresentam sistema superior ou similar no edital para participar do certame pelo período total de 12 (doze) meses.

A empresa ora impugnante, quer seja adotado sistema gestão combustível similar, com cartão magnético impresso com tecnologia de leitura de QR-CODE que operam com Smartphone do estabelecimento credenciamento de pagamentos para leitura de QR-CODE impresso nos cartões combustível e com validação de senha pessoal.

Nesse sentido, tem-se que o direcionamento a sistemas com uso de cartão magnético é Demasiadamente restritivo, motivo pelo qual, deve ser reformado para o fim de se Privilegiar a ampla competitividade e a eficiência, admitindo-se sistemas similares, Através do uso da moderna ferramenta composta de aplicativo instalado em telefones Smartphones que operam como maquinetas de pagamentos para leitura de QR-CODE impresso nos cartões combustível e cartão refeição com validação de senha pessoal, conforme se passa a narrar.

(...)

II. LIMITAÇÃO DO OBJETO A EMPRESAS QUE UTILIZAM SISTEMA COM CARTÃO MAGNÉTICO. ADMISSÃO DE SISTEMA ELETRÔNICO SIMILAR E QR-CODE

O Edital do certame direciona o objeto a empresas que possuem sistema de gerenciamento de combustível por cartão magnético, inadmitindo, de forma equivocada, apresentação de sistema similar.

Isso porque, outras empresas especializadas do segmento, como é o caso da Impugnante, não possuem sistema gerenciamento de combustível de frota por cartão, sendo realizado por QR-CODE.

Neste sistema desenvolvido pela Impugnante, não há qualquer possibilidade de fraude, pois além de senha pessoal, vinculado ao CPF do titular , é nesse caso uso do cartão para scanner de QR-COD consultando a plataforma “ WEB”, integrada com aplicativo instalado em celular Smartphone, que serão transformado em maquininha, utilizando Banco de dados de alta performance e recursos de hospedagem de sistema “In cloud”, com garantia de disponibilidade de acesso 24x7 e absoluta segurança com certificação HTTPS.

O sistema foi concebido para atender as normas de segurança e proteção da informação atuando no contexto de níveis de acesso, perfis e permissões, ou seja, cada usuário tem disponibilizado, conforme seus perfis, acesso a determinadas informações dentro de determinados contextos, possibilitando a distribuição eficiente de tarefas dentro do contexto global e ao nível de hierarquias, podendo conter até 5 níveis de visão hierárquica das tarefas e informações.

(...)

III. DOS PEDIDOS

Por todos os fatos e fundamentos ora apresentados, requer-se:

- 1) Que sejam recebidas a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- 2) Seja admitida a participação no certame de empresas com sistema de gerenciamento similares com uso do cartão com tecnologia QR-CODE, para os serviços de gerenciamento de combustível;
- 3) Não sendo este o entendimento de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação Autoriza de Superior competente para apreciação final.

IV - ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO:

Preliminarmente cumpre-nos esclarecer que este Órgão, por intermédio da Pregoeira, procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo os da legalidade, impessoalidade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência.

Isso reclama que eventuais percepções quanto a teores editalícios que porventura firmam o ordenamento jurídico vigente sejam passíveis de correção e redirecionamento.

Por tal razão, por se tratar de assunto eminentemente técnico, de alçada da área requisitante, a impugnação foi encaminhada à referida área para manifestação, a qual assim se pronunciou, *in verbis*:

O Termo de Referência, instrumento utilizado pela Administração para descrever a solução a ser contratada, é bem claro ao dispor que o controle e fornecimento de combustível se dará por meio de sistema informatizado e através de cartão eletrônico com chip, não havendo abertura para a apresentação de outra solução que não seja esta.

O posto ou rede credenciada de postos deverá estar munida dos dados dos condutores autorizados a realizarem abastecimentos, bem como os veículos credenciados constantes no anexo I do Termo. Portanto, a licitante que sagrar-se vencedora deverá fornecer ambiente digital seguro e com o máximo de sigilo acerca das informações do consumo de combustível. O cartão eletrônico será associado às informações do chip, o que traz segurança e confiabilidade. O condutor, a cada abastecimento, deverá receber comprovante físico de realização do abastecimento, o que evitará fraudes diversas, pois possibilitará ao gestor do contrato o acompanhamento fiel de todo o consumo.

A tecnologia apresentada no Termo de Referência já tem os objetivos de ampliar a segurança das transações, permitir o controle total do abastecimento dos veículos e dificultar a clonagem de cartões magnéticos. Frise-se a palavra "dificultar", já que todo procedimento que envolva tecnologia está sujeito a fraudes. Ainda, os cartões com chip são utilizados em movimentações financeiras com sucesso por bancos e operadoras de cartões de crédito, sendo atualmente mais populares que cartões com QR CODE.

O QR CODE acaba por permitir a finalização da compra por meio de um smartphone, excluindo a necessidade de passar o cartão na máquina ou utilizar dinheiro. Como é uma tecnologia que ganhou notoriedade recentemente, pode apresentar erros de transações que o cartão com chip comumente não apresenta, pois este último já encontra-se consolidado no mercado. Ainda, a tecnologia de pagamento via QR-CODE pode ser utilizada para disseminação de vírus e malwares, que poderão afetar negativamente o sistema de controle de consumo de combustíveis e gerar prejuízos tanto para este Conselho quanto para a contratada.

Como a tecnologia proposta pela licitante realiza o descarte do contato físico, cibercriminosos poderão valer-se disso para incorporar um endereço de rede que, por sua vez, pode conter código malicioso e personalizado em um QR CODE. Dessa forma, é possível infiltrar dados de um dispositivo móvel quando verificado. Por sua própria natureza, os QR CODES não são legíveis por humanos e, portanto, a capacidade de alterá-los para apontar para um recurso alternativo sem ser detectado é simples e altamente

eficaz, contribuindo para a ruína de transações.

Registre-se que vários órgãos do Poder Judiciário possuem contratos de gerenciamento e fornecimento de combustíveis com a tecnologia de cartão eletrônico associado a chip, tendo como exemplo o Tribunal Superior do Trabalho - TST, vide Pregão Eletrônico 81/2019, cuja vigência foi estendida até o fim de 2021 por meio de Termo Aditivo, bem como o Superior Tribunal Federal, por meio do Pregão Eletrônico n. 29/2019, que também encontra-se vigente até 09/05/2022, conforme informações dispostas no Portal da Transparência dos sítios eletrônicos dos referidos Tribunais.

A exigência do emprego de cartão contendo microprocessador com chip, como ferramenta de controle na prestação de serviços de abastecimento com fornecimento de combustíveis, é razoável e não visa restringir o caráter competitivo da licitação, mas tão somente busca maior vantagem para a consecução de um serviço de qualidade sem deixar de lado os critérios de segurança e confiabilidade ora mencionados.

Entendemos que é importante registrar, ainda, os limites jurídicos para as exigências nas contratações.

A fim de alcançar uma proposta mais vantajosa, a Administração deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

Ocorre que, igualmente importante, outro princípio basilar da licitação pública é o princípio do julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

É clara a razão da necessidade do estabelecimento de regras. Como poderia ser procedido o julgamento pela Comissão de Licitação se não houvesse regra clara para tal?

Assim, antes da fase externa de uma contratação, há uma fase de planejamento preliminar, na qual, a unidade requisitante avalia as soluções existentes no mercado e o mais conveniente para alcançar seu objetivo.

Conforme instrução procedimental da fase interna, registramos:

Da seleção do fornecedor: segundo dos autos se extrai, após serem realizados os procedimentos de fase interna, ou seja, o planejamento da contratação, com a definição das características dos serviços, avaliação dos custos da Administração, os métodos, as estratégias e prazos de execução, a Secretaria de Administração resumiu o feito, consolidando a pretensão da contratação no Termo de Referência acostado, última versão, ao id. 0011466.

Ainda na fase interna, por meio dos Estudos Preliminares n.0199728/2021 a área demandante justifica a necessidade da contratação:

A contratação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustível, por meio de sistema informatizado e utilização de cartão eletrônico com *chip*, para abastecimento direto dos veículos oficiais pertencentes à frota do Conselho da Justiça Federal, do gerador de energia e do cortador de grama do Conselho da Justiça Federal, em postos ou rede de postos de combustíveis da CONTRATADA, credenciadas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP.

A necessidade de contratação surgiu em virtude de o TRF 1, órgão com o qual foi estabelecido um acordo de cooperação com o CJF para o fornecimento de combustíveis (conforme se verifica no Processo Sei n. 0002343-73.2019.4.90.8000), possui previsão de encerrar os serviços no posto de abastecimento de veículos oficiais próprio daquele Tribunal a partir do 2º semestre de 2021, o que foi oficiado por seu Diretor-Geral ao CJF através do Ofício DIGES - 12061589 (documento SEI id. 0183642).

Portanto, é necessário dar início o quanto antes aos trâmites administrativos para a contratação objeto do Termo de Referência 0199730, a fim de que não haja interrupção quanto ao fornecimento de combustível para veículos oficiais da frota do Conselho, além do gerador e do cortador de grama. A interrupção significaria a paralisação dos serviços de transporte, do paisagismo (cortador de grama) e da alimentação do gerador, que possui papel emergencial na continuidade das atividades principais e de apoio do CJF.

Obviamente, que o gestor deve se privar de exigências abundantes ou utilizar-se do formalismo excessivo. Agora, é equivocada, a toda prova, a tentativa da empresa ora impugnante de estabelecer uma restrição ao caráter competitivo a uma escolha justificada da área requisitante para a contratação de uma solução que lhe é oportuna e possui várias empresas fornecedoras que cumprem as exigências solicitadas.

Para que se possa exaurir essa questão, registramos que qualquer contratação realizada pela Administração possui algum caráter restritivo, a ilegalidade está quando essa restrição extrapola os limites razoáveis, estabelecendo critérios injustificáveis, bem como direcionando o objeto da contratação para único licitante, o que, não é o caso em questão.

O objeto ora licitado é bastante comum, possui vários fornecedores que podem atender e é usualmente contratado no âmbito da Administração.

A empresa, requer, por fim, que se submeta a Impugnação à autoridade competente para apreciação final. Ocorre que não há qualquer previsão legal para tal solicitação, uma vez que o art. 17 do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019 estabelece de quem é a atribuição de receber, examinar e decidir sobre impugnações, não havendo duplo grau de jurisdição em tal instrumento, vejamos:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

Nota-se, portanto, que não há qualquer razão à impugnante em seu pleito.

Dessa forma, entendemos que a questão impugnada foi tratada pontualmente no presente relatório, onde, conforme exposto, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no bojo do instrumento convocatório, razão pela qual, não carece de retificações.

V - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação **CONHECE** da impugnação apresentada pela empresa **XP3 GESTÃO EMPRESARIAL LTDA**, por preencher os requisitos legais, regulamentares e editalício, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Dessa forma, informamos que a data de abertura da licitação está mantida para o dia 06 de agosto, no mesmo horário e local inicialmente divulgados.

ANA ELISA DE OLIVEIRA FALQUETO



Autenticado eletronicamente por **Ana Elisa de Oliveira Falqueto, Chefe - Seção de Licitações**, em 30/07/2021, às 16:06, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0246565** e o código CRC **2CB7ACAF**.
